



Processo n. 011/2016

Denunciada: SAMARA DA COSTA DE CAMARGO

Sessão de julgamento: 08 de junho de 2017.

EMENTA: AUSÊNCIA PEDIDO JUSTIÇA GRATUITA –
AUSÊNCIA PAGAMENTO EMOLUMENTOS –
DESERÇÃO

DOPING – INFRAÇÃO ÀS NORMAS DA IAAF – Artigo 32.2 (a), do Livro de Regras da IAAF e 2.1 do Código Mundial Antidoping – Substancia proibida: Clenbuterol e Gestrilona (esteroide anabólico androgênico) – Aplicação do princípio da Strict Liability - Infração Configurada e Confessa – Aplicação da pena de 24 meses de inelegibilidade, por unanimidade de votos, com fulcro no artigo 40.2 c.c 40.7.c e consequente devolução de todos os eventuais prêmios conquistados desde a coleta da amostra, conforme prevê o 40.9.

Relatório

Aos 28 de agosto de 2016, em competição denominada "5ª Corrida em Movimento", a atleta denunciada foi submetida à coleta de urina e teve resultado analítico adverso, ou seja, resultado positivo acusando a presença, em seu organismo, de substâncias proibidas, quais sejam: Clenbuterol e Gestrilona (esteroide anabólico androgênico – EAA – exógeno).

Em 13 de setembro de 2016, fora emitido ofício por parte da ABCD para a denunciada, comunicando o recebimento do resultado analítico adverso do laboratório, ao mesmo tempo em que fora solicitado à atleta suas explicações a respeito, facultando-lhe ainda o direito de solicitar a abertura da amostra "B".

Em 14 de setembro e 06 de outubro respectivamente, a atleta apresentou explicações, alegando ter feito uso de suplemento alimentar e que não tinha interesse na abertura da Amostra B.



A justificativa apresentada pela atleta não foi aceita pela ABCD.

Em 11 de outubro de 2016, a ABCD oficiou a Confederação Brasileira de Atletismo sobre o Resultado Analítico Adverso da amostra da atleta denunciada para a presença da substância acima destacada, substância química de natureza exógena, sendo incompatível com a produção endógena em seres humanos.

O processo fora remetido ao Presidente do STJD do Atletismo, para os trâmites processuais em decorrência da infração às normas da IAAF.

Em 26 de outubro de 2016, a Procuradoria do STJD ofereceu a denúncia requerendo a designação da data e hora para julgamento do caso, e ainda a condenação da atleta por infração à regra 32.2.a e 32.2.a.i cumulada com as Regras 34.5 e 34.7 da IAAF por utilização de substância constante na Lista de Substâncias Proibidas da WADA, devendo ser aplicada a pena de inelegibilidade, como previsto na regra 40.2, da IAAF.

Foi designado o dia 10 de março de 2017, as 20h, para a Sessão de Instrução e Julgamento, e sorteada a Dra. Solange Guerra Bueno como Auditora Relatora, tendo sido a atleta regularmente citada, com a confirmação do recebimento da citação. A denunciada solicitou Defensor Dativo, conforme consta dos autos e designado o Dr. Gerson Duarte, regularmente documentado para atuar como Defensor Dativo da denunciada.

A relatoria do presente caso foi dirigida a Auditora Solange Guerra Bueno e a sessão de Instrução e Julgamento desta Comissão Disciplinar Nacional do Atletismo realizada aos 10 de março de 2017, as 20h no qual a atleta prestou depoimento via skipe (on line).

Iniciada a Sessão de Instrução e Julgamento, foi lido o relatório e, ato contínuo, foi colhido o depoimento pessoal da atleta, via skipe, que, em suma afirmou que não pediu a abertura da amostra "B" em virtude do alto custo; que é atleta amadora, praticante de outras modalidades e que participa de corridas de rua; que não é vinculada a nenhum clube, nem a CBAT; que confirma a ingestão de suplementos alimentares e que não sabia que o mesmo continha substância proibida pela CBAT; que não sabia que a corrida que se inscreveu era oficial da CBAT, pois não consta nem no regulamento, nem no site; que o regulamento não previa a realização de exame antidoping; confessou o uso de suplementos; admitiu sua negligência por ser amadora, sem vínculo clubístico e por entender que a corrida que participou era beneficente em prol de entidade filantrópica para divulgação da esclerose múltipla.

Foi constatado e saneado a qualificação da denunciada na Denúncia, por constatar-se que a mesma não possui inscrição junto a CBAT, Federação ou clube.

Iniciou-se a fase de perguntas dos auditores e foi questionado se havia delegados da CBAT identificados no local da prova. Foi respondido que não sabia



dizer, pois não identificou nenhum. Vale ressaltar que o depoimento da atleta foi gravado e o arquivo foi arquivado junto à secretaria do STJD da CBAT.

Após o depoimento, a palavra foi concedida à Procuradoria que reiterou os termos da denúncia.

Ato contínuo, a defesa apresentou sua tese, justificando, em síntese, que a atleta jamais se furtou à sua responsabilidade junto à Justiça Desportiva e que, diante da Confissão, de rigor a redução da pena, pugnando pelo reconhecimento das circunstâncias atenuantes e da retroação, pedindo afinal a aplicação da pena mínima.

Ao final, foram proferidos os votos, devidamente embasados através das justificativas dos auditores, sendo que os Auditores Dr. Alexandre Miranda e Dra Mercia Polisel, acompanharam a Dra. Solange Guerra Bueno, relatora, e votaram pela aplicação da pena de inelegibilidade por 04 (quatro) anos, contados a partir da data da coleta do exame, com a redução da mesma pela aplicação do artigo 40.7, do Livro de Regras do Atletismo, cumulado com a pena do 40.9, qual seja, a desqualificação dos resultados obtidos a partir da data da coleta da amostra e cancelamento de quaisquer títulos, premiações, medalhas, pontuações, prêmios e ou caches recebidos pela sua participação em competições no período.

Foi interposto recurso por parte da atleta reiterando os fundamentos da defesa sem preparo.

Contrarrazões apresentadas pela Procuradoria.

Interposto, ainda, recurso por parte da ABCD requerendo aplicação de inelegibilidade por 24 meses para a atleta.

Presentes o Presidente do Tribunal Dr. Pedro Alberto Campbell Alquéres e os auditores Dr. Alexandre Beck Monguilhott, Dr. Antonio Carlos Pereira, Dr. Gustavo Lopes de Souza e o Dr. Eduardo Galan Ferreira, convocado da Comissão Disciplinar para composição do Pleno.

Estavam presentes, ainda, o Procurador-Geral Dr. Caio Pompeu Medauar de Souza e a secretária deste Tribunal Srta. Claudia Regina da Silva. A Vice-Presidente do Tribunal Dra. Solange Guerra Bueno e a Dra. Mércia Regina Polisel, embora presentes, não participaram do julgamento.

Os demais membros justificaram a ausência, por compromissos profissionais assumidos previamente.

É o relatório.



Voto

O recurso da atleta foi interposto sem pedido de Justiça Gratuita e comprovante de pagamento dos emolumentos devidos.

Destarte, assim dispõe o art. 138, CBJD:

Art. 138. O recurso voluntário será protocolado perante o órgão judicante que expediu a decisão recorrida, incumbindo ao recorrente: I — oferecer razões no prazo de três dias, contados da proclamação do resultado do julgamento; II — indicar o órgão judicante competente para o julgamento do recurso; III — juntar, no momento do protocolo, a prova do pagamento dos emolumentos devidos, sob pena de deserção.

Portanto, o recurso aviado pela atleta está deserto, razão pela qual, DEIXO DE CONHECÊ-LO.

Passa-se à análise do recurso apresentado pela ABCD.

Inicialmente, destaque-se que a aplicação do CMAD é incontroversa, eis que após a publicação do Decreto n. 6.653, de 18 de novembro de 2008, o qual promulgou sem nenhuma ressalva a Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes (Unesco), celebrada em Paris, em 19 de outubro de 2005, apresentada ao Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo no 306, de 26 de outubro de 2007, e ratificada pelo governo Brasileiro em 18 de dezembro de 2007, as normas antidopagem passaram a ser consideradas como leis internas.

Com relação à Lista de Substâncias e Métodos proibidos, também não há dúvida de que as substâncias são proibidas, pois além da previsão contida na Convenção da Unesco, norma vigente no país, a norma expressa contida no art. 1º, §1º, da Lei Geral sobre o Desporto (Lei n.º 9.615/98), por si só já permitiria a utilização da lista publicada pela Agência Mundial Antidopagem.

Portanto, dúvida não há que as substâncias utilizada é proibida, o que não foi contestado em momento algum pela atleta denunciada. Em verdade, a atleta confessou expressamente o uso de suplemento alimentar, o qual alegou conter as substâncias na sua justificativa, bem como durante seu depoimento pessoal na Sessão de Instrução e Julgamento. Houve, portanto infração confirmada e consumada ao artigo. 2.1., do Código Mundial Antidopagem, sobretudo diante da obrigações contidas no artigo 2.1.1.

No mérito, deflagra-se o uso de substâncias proibidas, o que torna impossível se afastar a responsabilidade da atleta.



As substâncias indicadas como dopante é considerada pela WADA como substância química de natureza exógena, sendo incompatível com a produção endógena em seres humanos. Logo, a sua constatação no organismo da atleta condiciona, inequivocamente, ao uso externo de medicamento que contenha tal substância exógena, como é caso dos autos.

Assim, flagrante é o caso de violação às normas antidopagem.

REGRA 32
INFRAÇÕES À REGRA ANTI-DOPING

- 1. O Doping é definido como a ocorrência de uma ou mais das infrações da regra antidoping estabelecidas na Regra 32.2 destas Regras Antidoping.*
- 2. Atletas ou outras Pessoas serão responsáveis por conhecer o que constitui uma infração à regra antidoping e as substâncias e métodos que fazem parte da Lista Proibida. O seguinte constitui violações à regra antidoping:*

(a) presença de uma substância proibida ou seus metabólitos ou marcadores na amostra de um Atleta. (i) é dever pessoal de cada atleta assegurar que nenhuma substância proibida entre em seu corpo. Os atletas são responsáveis por qualquer Substância Proibida ou Método Proibido ou Marcadores encontrados presentes em suas amostras. Consequentemente, não é necessário que a intenção, culpa, negligência ou uso conhecido por parte do atleta seja demonstrada de maneira a estabelecer uma infração da regra antidoping sob a Regra 32.2(a).

A responsabilidade do atleta quanto às infrações às normas antidopagem é objetiva. A infração se configura com a presença da substância proibida na amostra de urina do atleta, seja decorrente de dolo ou de culpa.

O grau de culpa é fator relevante para a aplicação da penalidade, para o cômputo do período de inelegibilidade. Apenas em circunstâncias extremamente especiais a suspensão é convertida em advertência.

Conforme a própria atleta afirma de forma incontroversa, trata-se de competidora contumaz e experiente que participou de diversas provas.

Ora, não se pode esperar nenhuma inexperiência da atleta, acostumada às competições.

Dessa forma, DOU PROVIMENTO ao recurso da ABCD para reformar a a decisão da Comissão Disciplinar para adequar a penalidade da Atleta à regra do item 10.2.1.1 do Código Mundial Antidopagem, sendo fixada em 24 (vinte e quatro) meses,



a contar da data da suspensão provisória, nos termos do artigo 10.11.3.1 do Código Mundial Antidopagem.

Por fim, percebe-se que a atleta recebeu vultosa premiação, razão pela qual oficie-se os organizadores das corridas de rua sejam acerca da penalidade da Atleta para que informem a este Tribunal a devolução de toda e qualquer premiação que a Atleta tenha sido contemplada na prova objeto desta demanda e, também, durante a suspensão provisória.

Dispositivo

Portanto, diante de tudo o que dos Autos consta, **DEIXO DE CONHECER** o recurso da atleta, eis que deserto e **DOU PROVIMENTO** ao recurso da ABCD para reformar a a decisão da Comissão Disciplinar para adequar a penalidade da Atleta à regra do item 10.2.1.1 do Código Mundial Antidopagem, sendo fixada em 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da suspensão provisória, nos termos do artigo 10.11.3.1 do Código Mundial Antidopagem.

Por derradeiro, restam anulados todos os resultados desportivos obtidos pela atleta a partir do dia 28 de agosto de 2016 (data da realização do exame antidoping), devendo a atleta, se for o caso, devolver às entidades competentes quaisquer medalhas, troféus e prêmios que tenha recebido.

Oficie-se os organizadores das corridas de rua sejam acerca da penalidade da Atleta para que informem a este Tribunal a devolução de toda e qualquer premiação que a Atleta tenha sido contemplada na prova objeto desta demanda e, também, durante a suspensão provisória.

Decisão acompanhada por unanimidade pelos demais auditores.

São Paulo/SP, 08 de junho de 2017.

Gustavo Lopes Pires de Souza

Auditor Relator

Pleno do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Atletismo Brasileiro